

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 311/93

INTERESSADO: Colégio "Spinosa", Capital

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 17ª DE, Capital, referente à  
aluna Carolina da Fonseca Frediani

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 858/93 - CLN - APROVADO EM: 10/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor e Mantenedor do Colégio "Spinosa" solicita reconsideração do Parecer CEE nº 470/93 que acolheu ato da 17ª DE declarando promovida a aluna Carolina da Fonseca Frediani, para a 7ª série do ensino de 1º grau.

Confia, dessa forma, que o Colegiado declare nula a referida decisão afirmando que o Colégio cumpriu estritamente os dispositivos regimentais ao considerar retido o aluno em questão e, para tanto, apresenta razões de direito e de fato, na busca de oferecer suporte ao pedido formulado.

1.2 APRECIÇÃO

Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

É necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento: há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas de um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela supervisão da escola.

Não deve este Conselho discutir o critério de avaliação em todos os aspectos de sua complexidade. É, dever sim, garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimentos que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fiel possível seu desempenho global, e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima.

É caso do presente processo.

Examinando detalhadamente este processo verifica-se instrução processual corretamente elaborada pela Sra. Delegada de Ensino e pela Comissão de Supervisores nomeada para apreciação do pleito.

O mesmo não se pode dizer relativamente aos procedimentos adotados pelo Recorrente que, de maneira evasiva, tentou descumprir o preceituado na Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações advindas da Deliberação CEE nº 09/92.

É certo que o recorrente utiliza-se de todo o suporte legal tentando desvirtuar o objetivo maior da Lei e, neste particular, entende de maneira mais favorável aos seus propósitos.

Ao intérprete da Lei, cumpre o dever de analisar a legislação na sua totalidade, visando, desta forma, encontrar a melhor adequação do direito posto à realidade dos fatos.

Não parece ser esta a real intenção do postulante.

Efetivamente, ao ser promovida a aluna por ato da Sra. Delegada de Ensino, esta tomou por base o parecer da Comissão de Supervisores que, além de ser irrepreensível em seu aspecto formal e legal, opinou pela promoção da interessada em face do reiterado descumprimento das solicitações efetuadas pela Comissão ao Recorrente, necessárias a uma análise do desempenho global da aluna.

Assim, agiram adequadamente a Comissão de Supervisores e a Sra. Delegada de Ensino.

O princípio da autonomia da escola, presente na lei maior, deve estar inserido num contexto de garantia de unidades de princípios e de ações que, conforme se verifica nos autos, não foi cumprida pelo Recorrente.

As orientações deste Colegiado têm se pautado em posições de princípios gerais. Em primeiro lugar, pautam-se no princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dai-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação.

Mas esse princípio geral, que protege e promove o direito individual, não pode prevalecer sobre aquele que protege e promove o direito de todos, no sentido de assegurar que todos recebam tratamento igual perante a norma legal. Se é necessário evitar toda forma de "punição injusta" ao aluno envolvido em irregularidade escolar, é preciso igualmente evitar toda forma de "privilégio". Dificuldades e facilidades devem ser as mesmas para todos.

Não é o caso dos autos, pois somente à recorrente coube obstacularizar o procedimento adequado de avaliação.

Em segundo lugar, toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação para além de sua positividade legal, impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom senso.

De idêntica forma, não laborou a recorrente em atender este princípio geral, tentando restringir-se à aplicação de seu Regimento Interno e sua pretensa autonomia ditada na lei.

Entendemos também, só para argumentar, que o recorrente poderia atender, sem qualquer transtorno às suas atividades, às solicitações efetuadas pela referida Comissão e, em processo apartado, representar ao CEE suas pretensas violações à Lei, o que não foi efetuado.

Ao que parece, tenta promover tumulto processual sem qualquer benefício às partes.

O pedido de Reconsideração não elidiu o flagrante obstáculo que causou à aplicação das normas deste Conselho e, portanto, improcede referida reconsideração.

Acresça-se para ultimar, que essa não observância contumaz nos leva também a concluir pela necessidade, por parte dos órgãos da Secretaria da Educação, de aplicar os procedimentos administrativos visando apuração de responsabilidade.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. indefere-se o pedido de reconsideração ao Parecer CEE nº 470/93, apresentado pelo Colégio "Spinosa", 17ª DE da Capital;

2. recomenda-se à SE a adoção de procedimentos administrativos visando a apuração de responsabilidades pelos fatos apontados.

São Paulo, 29 de setembro de 1993

**a) Cons. Agnelo José de Castro Moura**  
**Relator**

#### 4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente da CLN**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**